

HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO – PROVA ILÍCITA – CONVERSA AMBIENTAL – GRAVAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES – VALIDADE – VÍCIOS DE MANIPULAÇÃO – EXAME QUE EXIGE CONFRONTO DE PROVA – VIA INADEQUADA – COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE – DENEGACÃO.

1. Baseado em suposta manipulação dos dados contantes do *pen drive*, postula-se que se declare a ilicitude da prova produzida e tudo o que dela derivou, inclusive os depoimentos testemunhais que a ela se refere, com o conseqüente desentranhamento dos autos.
2. A pretensão se mostra inalcançável no momento, pois, não se está tratando de prova colhida de forma ilícita. Houve a gravação de uma conversa entre dois interlocutores, um dos quais a suposta vítima de suborno, responsável pelos registros.
3. Dessa forma, conforme tem decidido o STJ, é lícita a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, que não se confunde com a interceptação telefônica, constituindo-se, assim, como prova material do delito e de indícios de sua autoria servindo, de modo a dar lastro ao oferecimento da denúncia.
4. Eventuais defeitos da prova colhida como manipulação de áudio e de imagens são questões que recomendam aprofundada apreciação de material cognitivo que não pode ser feita pela via mandamental.
5. Coação ilegal não evidenciada. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Alberdan Coelho de Souza Silva, advogado inscrito na OAB/PB 17.984, ajuizou o presente *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, em favor de **LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO**, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, por ato praticado nos autos do processo nº 0002126-79.2018.815.0331.

Alega o impetrante que o Ministério Público “*apresentou denúncia em face do paciente, quando à época era prefeito em exercício do Município de Bayeux/PB, em virtude da prisão do alcaide Berg Lima*”, tendo o Sr. Ramonn Acioli entregado “*ao Procurador Geral de Justiça um dispositivo de armazenamento, tipo pendrive, material áudio e vídeo, cujo conteúdo retrata um diálogo entre Ramon e o paciente que, na ótica do órgão acusador, a conversa configura crime de corrupção passiva*”, no qual se fez exame pericial em que foram evidenciadas treze edições do tipo interrupção de fluxo, produtos de ação humana.

Acrescenta, com o fito de “*combater às ilegalidades, o impetrante, em resposta à acusação, questionou a imprestabilidade da prova, mas a Juíza da 5ª Vara de Santa Rita, sem qualquer justificativa fundamentada (despacho genérico), recebeu a peça ovo, determinando o*

prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2020”.

Destaca que, como a perícia atestou não ser possível afirmar que os diálogos correspondem com as imagens, é “...*perceptível a fragilidade da prova. Se não é possível verificar a integridade da prova, essa é imprestável, devendo ser desentranhada dos autos. Segundo: o perito concluiu que o vídeo foi editado e que não teria condições de atestar datas, local e horário, ante a inexistência dos aparelhos gravadores...*”, sendo certo que o aparelho em que foram gravadas as supostas conversas foi descartado no lixo, de modo que, “*sem análise pericial do aparelho gravador, seja áudio ou vídeo, fragiliza a prova produzida, tornando impossível a validação do conteúdo analisado*”, à luz do que estatui o art. 195, do CPC, aqui aplicável por analogia por força do art. 3º, do CPP, o qual “*estabelece a necessidade de que todo e qualquer ato processual (inclusive os probatórios, por evidente) deve ser registrado de forma a manter sua autenticidade e integridade*”.

Realça que, “*Ramon Acioli ao ser indagado pelo Ministério Público sobre os objetos coletores da prova, este informou que a gravação do áudio foi feita pelo celular IPHONE VI, que fora descartado no lixo após as gravações e que a sobreposição do vídeo com áudio fora feito no Studio em Santa Rita, de responsabilidade do Sr. Delton*”, ficando claro que fora contratada uma empresa para realizar trabalho de manipulação da prova periciada, o que lhe retira a credibilidade.

Assim, dizendo imprestável a prova para demonstrar qualquer conduta do injusto penal, “*vez que, constatada a edição/sobreposição, supressão de trechos do vídeo e do áudio, sumiço do celular gravador do áudio, manutenção do gravador antes da perícia do vídeo, inviabilizam a compreensão por completo do conteúdo, sendo-lhe de natureza ilícita, devendo ser desentranhadas nos termos do artigo 5º, LVI da Constituição Federal e no art. 157 do Código de Processo Penal*”, pede que se reconheça a ilicitude da prova, pronunciando-se a Corte, “*...também acerca da extensão da ilicitude quanto a eventuais provas derivadas, em obediência a teoria do fruto da árvore envenenada em virtude do nexo de causalidade existente*”.

E por tais razões, roga a suspensão liminar da ação penal n. 0002126-79.2018.815.0331, em trâmite no Juízo impetrado e com audiência agendada para 07.04.2020 e, ao final, a concessão da ordem para declarar “*a ilicitude da prova produzida (áudio, vídeo e áudio/vídeo) e sua conseqüente nulidade, bem como a nulidade de todas as provas dela derivadas, inclusive eventual depoimentos testemunhais que fazem referência ao conteúdo combatido*”; que seja “*...desentranhado/destruído todo conteúdo constante no pendrive, bem como a transcrição pericial, para que seja considerado inútil para fins de provas*” e “*...riscada toda a peça do processo cujo conteúdo faça referência ao ato impugnado/ilícito*”.

Requer, ainda, a intimação pessoal para sustentação oral.

Indeferida a liminar (ID 5540366), a autoridade impetrada prestou informações (ID 5891747). Em seguida, a PGJ emitiu parecer, por intermédio do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pela denegação da ordem (ID 5925729).

É o relatório.

VOTO – Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Para melhor compreensão do que se pretende com a presente impetração, colho do parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira o seguinte relato (ID 5925729, p. 02/03):

“Pode-se inferir dos autos que o paciente, **Luiz Antônio de Miranda Alvino**, foi denunciado como incurso nas iras do art. 317 do Código Penal, em razão de, supostamente, no mês de julho de 2017, quando ocupava o cargo de vice-prefeito do Município de Bayeux, em exercício de prefeito, solicitou para si, em razão da sua função, vantagem ilícita.

Verte da peça acusatória que o Sr. Ramon José Accioli Apolinário, empresário, do qual foi solicitado pelo paciente a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), gravou todo o diálogo, entregando tal prova ao Procurador Geral de Justiça no 24 de outubro de 2017, gerando, assim, o PIC de nº 009-2017, que resultou na denúncia do paciente.

Após o recebimento da peça acusatória, a defesa do paciente ofertou resposta à acusação, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da prova inserida no *pen drive* supracitado, requerendo desentranhamento dos autos, com fundamento no art. 157 do CPP.

Em decisão, a autoridade dita coatora, rejeitou tal preliminar, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos substanciais capazes de elidir a acusação, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2020 (id. 5420293).

Insatisfeito, então, com tal *decisum*, o advogado nominado alhures impetrou o presente *habeas corpus*, pelas razões narradas alhures.”

Como se vê, baseado em suposta manipulação dos dados contantes do *pen drive*, conforme laudo pericial neste sentido, o impetrante postula que se declare a ilicitude da prova produzida e tudo o que dela derivou, inclusive os depoimentos testemunhais que a ela se refere, com o consequente desentranhamento dos autos.

A pretensão se mostra inalcançável no momento.

Aqui não se está tratando de prova colhida de forma ilícita. Houve a gravação de uma conversa entre dois interlocutores, um dos quais a suposta vítima de suborno, responsável pelos registros. Dessa forma, conforme tem decidido o STJ, é lícita a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, que não se confunde com a interceptação telefônica, constituindo-se, assim, como prova material do delito e de indícios de sua autoria servindo, de modo a dar lastro ao oferecimento da denúncia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DA GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O *mandamus* não foi instruído com a íntegra da ação penal, peça processual indispensável para que se pudesse analisar a alegada ilicitude das gravações realizadas pela vítima e do aventado cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova requerida pelo réu. 3. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas*

corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes. 4. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes. 5. **Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial.** 6. **Da mesma forma, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica.** Precedentes. 7. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 8. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia postulada pela defesa, especialmente ante a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. 9. Para se concluir que tal providência seria indispensável para a comprovação das teses suscitadas em favor do agravante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que as condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 549.821/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Aliás, essa orientação não é nova, como se vê dos precedentes que seguem, do STF e

do STJ:

“A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa” (STF – Rel. Ellen Gracie – RT 826/524).

“A violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da

correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional do sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade” (STJ – REsp nº 1113734-SP – Rel. Og Fernandes, j. 28.09.2010, DJe 06.12.2010)

Em resumo, a gravação de conversa ambiental valerá como prova desde que um dos interlocutores tenha conhecimento dela, como ocorreu no caso, pois foi a própria pessoa que se diz vítima da tentativa de corrupção quem fez registro dos fatos, através de áudio e vídeo, sem o conhecimento do imputado.

Agora, eventuais defeitos da prova colhida como manipulação de áudio e de imagens são questões que recomendam aprofundada apreciação de material cognitivo que não pode ser feita pela via mandamental, como, aliás, foi destacado no já reportado parecer, do qual extraio o seguinte:

“[...] As hipóteses de cabimento do *writ* são restritivas, sendo imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, bem como para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

Ditas tais considerações, temos que as razões trazidas à baila pelo impetrante não merecem acolhimento.

Isso porque, inicialmente, denota-se que a decisão que rejeitou a preliminar de nulidade das provas colacionadas aos autos principais foi devidamente fundamentada.

Ora! Não é necessária que decisões desta natureza sejam fundamentados de maneira extensa, ainda mais quando se tratam de questões que necessitam de uma análise aprofundada de todo elemento probatório constante nos autos.

Alega o impetrante que a peça acusatória foi lastreada em prova ilícita, qual seja, áudios e filmagens armazenados em um dispositivo eletrônico, tipo *pen drive*, que, através de exame pericial, restou constatada a existência de “*treze edições do tipo interrupção de fluxo, produtos de ação humana*”.

Sucedo que tal elemento probatório não pode – nem deve – ser tido como ilícito sem que haja um confronto com as demais provas carreadas ao caderno processual, pois se exige o espreque de uma maior dilação probatória.

E, ainda, a estreita via do *writ* não comporta tais questões, mostrando-se inevitável reconhecer que a análise acerca da suposta prova ilícita impõe necessariamente uma aprofundada incursão no contexto fático-probatório, devendo tal questão ser devidamente esclarecida no decorrer da instrução criminal.

(...)

Desse modo, não há que se falar em constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade que autorize a concessão do Habeas Corpus em favor do paciente. [...]” (ID 5925729, pp. 04/07).

De fato, a articulação sobre ilegalidade da prova, a partir de discussões sobre eventual manipulação do conteúdo da mídia com as conversas travadas entre réu e vítima é imprópria ao campo da ação mandamental, de maneira que, com o parecer, encaminho o meu voto no sentido da denegação da ordem.

É como voto.

Gravação ambiental do presidente Temer. Nulidade. Quebra da cadeia de custódia da prova.

Alexandre de Abreu e Silva

Apenas conhecer a fonte inicial da prova não é suficiente, é necessário que se conheça a integralidade da cadeia de custódia.

sexta-feira, 2 de junho de 2017

0

A gravação ambiental de diálogo do delator Joesley Batista com o presidente Temer é o tema do momento.

O delator entregou por meio de mídia removível pen drive o conteúdo da gravação realizada à Procuradoria da Geral da República (PGR). A partir deste áudio a PGR solicitou a abertura de Inquérito para investigar o presidente.

A defesa do presidente da República questiona a integridade do conteúdo do áudio apresentado e solicitou que o material fosse encaminhado para exame pericial.

A perícia pretendida atestará o conteúdo do material através da transcrição da conversa, analisando o áudio segundo a segundo, bem como, verificará edições, identificando eventuais elementos indicativos de alterações ou adulterações nos registros de áudio. Será analisado se o conteúdo original captado foi ou não modificado.

Os experientes e conceituados peritos da Polícia Federal solicitaram à PGR que também lhe fossem enviado o equipamento gravador do áudio, haja vista, que a boa prática em análise forense de vestígios multimídia recomenda que haja o exame conjunto entre os registros de áudio e o equipamento gravador.

O equipamento gravador por sua vez estaria no exterior na posse e guarda do delator, conforme informou seu advogado, mas que o mesmo estaria providenciando sua remessa ao Brasil com imediata entrega à Polícia Federal para o desenvolvimento dos trabalhos periciais.

A gravação ambiental do presidente da República pelo delator foi realizada em 7/3/2017, sendo que o áudio em formato digital (pen drive contendo 1 pasta com 4 arquivos) foi entregue a PGR em 7/4/2017, conforme consta do Inquérito/STF 4483. O aparelho gravador, contudo, ficou na posse do delator, que inclusive o levou para o exterior.

Este aparelho gravador chegará ao Brasil sabe-se lá por qual meio e será entregue para exame pericial do Instituto Nacional de Criminalística (INC), órgão central de Criminalística da Polícia Federal.

A Polícia Federal recebeu apenas cópia do áudio em formato digital, sem o aparelho gravador, que inclusive deve conter a gravação original, porque o delator o levou para o exterior.

Então, sobre o aparelho gravador que será remetido pelo delator do exterior para a Polícia Federal perguntamos: Esse aparelho gravador permanece intacto? Está funcionando nas mesmas condições quando da captação ambiental realizada? Por quem foi manuseado desde então? Foi lacrado? Onde e sob quais condições foi guardado? Foi submetido a algum tipo de intervenção? Teve seu funcionamento e programação alterados? Teve algum componente substituído? Foi acessado por algum técnico especializado? É o mesmo aparelho gravador utilizado na captação ambiental da conversa com o presidente Michel Temer? Contém o áudio original intacto? Foram realizadas outras gravações neste aparelho?

Estas respostas não poderão ser obtidas porque houve quebra da cadeia de custódia da prova que será periciada. O aparelho gravador permaneceu há mais de 40 dias na posse do delator e não foi custodiado.

Assim sendo, ainda que apresentado o aparelho gravador a posteriori para análise pericial, temos que a falta de custódia do mesmo quando da apresentação dos áudios à PGR pelo delator compromete a idoneidade e integridade da prova [ausência da fonte de origem devidamente custodiada].

O exame de verificação de fonte visa analisar se um registro de áudio foi gerado a partir de um determinado equipamento gravador. Dentro desse contexto, a disponibilização do suposto instrumental que produziu o registro do áudio ambiental para os peritos criminais é fundamental para analisar a sua origem. Contudo, a falta de custódia deste aparelho coloca sob suspeita a idoneidade da prova.

Ao final temos uma cópia do áudio em formato digital entregue a PGR, portanto, presume-se, devidamente custodiada, e um aparelho gravador do áudio ambiental em posse do delator, isso implica dizer que a cadeia de custódia da prova a ser periciada foi estraçalhada.

Segundo Machado¹ (2009), “cadeia de custódia é procedimento preponderante e de suma importância para a garantia e transparência na apuração criminal quanto à prova material, sendo relato fiel de todas as ocorrências da evidência, vinculando os fatos e criando um lastro de autenticidade jurídica entre o tipo criminal, autor e vítima”.

No que diz respeito à preservação das informações coletadas a cadeia de custódia possibilita documentar a cronologia das evidências, quem foram os responsáveis por seu manuseio,

garantir a inviolabilidade do material, lacrar as evidências, restringir acesso, tudo isso visando à perda da confiança do elemento (com)probatório, seja em qual área for.

No caso concreto o aparelho gravador deveria ter sido entregue pelo delator à PGR conjuntamente com o áudio em formato digital (pen drive), de sorte a evitar quaisquer questionamentos sobre a integridade da prova. Não há como separar o áudio em formato digital entregue a PGR do seu aparelho gravador. A prova em questão é um todo (aparelho e áudio), até porque o áudio foi extraído do aparelho. Não sabemos inclusive se o referido áudio original da gravação ambiental permanece armazenado de maneira íntegra no referido gravador.

Como bem assinalaram os juristas Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa, no artigo ‘A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal’², “a preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no artigo 5º, inciso LVI da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita”. Os autores destacam ainda que o zelo e a justa ponderação e condicionamento de validação das provas e fontes de prova em face da higidez da cadeia de custódia se justifica para impedir a manipulação indevida do arcabouço de convencimento, visando sempre à melhor decisão judicial.

Não há como o juiz pautar seu convencimento em uma prova que não se conhece a(s) fonte(s), ou que mesmo conhecendo a fonte esta não foi devidamente custodiada para preservar sua integridade.

Segundo o magistério de Geraldo Prado (2014)³, no atual processo penal é de suma importância que se possa verificar “a estrita legalidade da obtenção e preservação dos meios de prova – isto é, da escrupulosa legalidade do acesso às fontes de prova e da manutenção destas fontes em condição de serem consultadas, oportunamente, pelas partes”.

Entretanto, apenas conhecer a fonte inicial da prova não é suficiente, é necessário que se conheça a integralidade da cadeia de custódia.

Geraldo Prado (2014), acredita ser a cadeia de custódia um instrumental que visa assegurar a integridade dos elementos de prova.

Mas não é só isso. A preservação da fonte da prova não diz respeito apenas à integridade da cadeia de custódia (como enuncia o art. 245, § 6º, do CPP quando fala da apreensão da coisa, por exemplo), mas à impossibilidade de utilização da prova pela defesa ou acusação e, portanto, refere-se ao comprometimento do contraditório.

Portanto, quando um ato de investigação é levado a cabo, necessário, para admissibilidade no processo, a preservação da originalidade da evidência, justamente por surgir ao

arguido o direito de conhecer o fato histórico na sua integralidade; do contrário, ter-se-ia a perda da cadeia de custódia da prova, com a consequente inadmissibilidade no processo.

Ademais, a prova digital é dotada de efemeridade, precariedade, não durabilidade, instabilidade, imaterialidade, complexidade e até mesmo pulverização, o que torna, pela extraordinária dificuldade intrínseca à espécie, inviável determinar, com rigor, que dados foram acrescentados, modificados ou suprimidos, não sendo possível portanto, demonstrar “prejuízo”, confrontando eventual “prova íntegra” com “prova alterada” [pela perda da originalidade], sendo, assim, a falta de custódia adequada da prova a ser periciada e a quebra da cadeia de custódia da prova, a torna inadmissível no processo dentro do contexto das nulidades.

A gravação ambiental realizada tem prova única [áudio e aparelho gravador]. São indissociáveis. O aparelho gravador do áudio não foi custodiado. Não foi entregue pelo delator conjuntamente com o áudio à PGR em 7/04/2017, e sua entrega pelo delator às autoridades depois de 40 dias é atestado absoluto da quebra da cadeia de custódia da prova, o que implica na sua inadmissibilidade para fins processuais.

Imaginem o disparate, o delator faz pesadas e graves acusações contra a mais alta autoridade da República, e na sequência viaja para o exterior levando consigo a principal prova da acusação (aparelho gravador com áudio original). É estarrecedor.

Dentre os benefícios [inusitados] que o delator recebeu não consta que poderia levar para o exterior a essencial prova da acusação que fez ao presidente do seu país.

Portanto, essa gravação é nula pela falta e quebra da cadeia de custódia da prova. Neste sentido fazemos coro com os juristas Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa, onde “a consequência da quebra da cadeia de custódia (break on the chain of custody) deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada” 4.

Não podemos perder de vista que a legítima e necessária pretensão do Estado de investigar infrações penais e punir seus responsáveis deve harmonizar-se com as regras do Estado de Direito, com estrita observância do devido processo legal e dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Simples assim.

1. MACHADO, Margarida Helena Serejo. A Regulamentação da Cadeia de Custódia na Ação Penal: Uma necessidade Premente. *Corpo Delito*, n.1, p. 18-23, Brasília, 2009.

2. ‘A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal’.

3. PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. – 1º ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

4. ‘A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal’.

*Alexandre de Abreu e Silva é advogado criminalista e sócio do escritório Abreu Advogados Associados S/S com sede em Goiânia-GO.